



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2021

Altera a redação da Lei Complementar Municipal nº 29, de 15 de abril de 2010, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais, **APROVA**:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 29, de 15 de abril de 2010, passar a contar com o artigo 73-A, com a seguinte redação:

“Art. 73-A. Será concedido horário especial aos seguintes servidor:

I - estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

II – servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

III – servidor responsável por Pessoa com Deficiência (PCD) ou por crianças, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com idade inferior a 12 (doze) anos, podendo se ausentar de seu serviço, por no mínimo 02 (duas) horas e no máximo 04 (quatro) horas, para que lhe seja possível prestar-lhe os especiais cuidados.

§ 1º. A apuração da redução a que tem direito o servidor passará pela análise de junta médica oficial a pedido da Secretaria de Recursos Humanos;

Rua Waldemar Siepierski - Nº 200 - Sala 1503 – Condomínio Villaggio Campo Grande Comercial
Rio Branco – Cariacica – ES - CEP 29147-600 - Tel.: 99703-2557



Autenticar o documento em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003200360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



§ 2º. A limitação de idade prevista no §2º desse artigo não se aplica às pessoas com deficiência intelectual, portadores de doenças crônico degenerativas, bem como deficiência física, ambos dependentes dos pais ou responsável legal sem possibilidade de exercer os atos da vida de forma independente”.

§ 3º. A redução da jornada de trabalho não implicará em redução de vencimentos.

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados com base nos enunciados do artigo 212 da Lei Orgânica Municipal até a entrada em vigor da presente lei, passando todos os requerimentos em tramitação e novos requerimentos a serem analisados com base nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 15 de setembro de 2021.

LELO COUTO
Vereador

Rua Waldemar Siepierski - Nº 200 - Sala 1503 – Condomínio Villaggio Campo Grande Comercial
Rio Branco – Cariacica – ES - CEP 29147-600 - Tel.: 99703-2557



Autenticar o documento em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003200360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



JUSTIFICATIVA

A redução da jornada de trabalho objeto do presente projeto de lei, acima de tudo, é uma necessidade para amparar o servidor ou servidora pública municipal estudante, portador de deficiência, bem ainda, ao servidor que tenha cônjuge, e for mãe, pai ou responsável de Pessoa com Deficiência (PCD), ou crianças, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com idade inferior a 12 (doze) anos.

Esta redução, sem prejuízo da remuneração, tem por escopo, especialmente, atender e proporcionar bem-estar ao servidor, a Pessoa com Deficiência (PCD) e à criança que precisa do acompanhamento especial dos genitores, que demanda uma atenção mais pormenorizada.

Vale destacar que as pessoas com deficiência são titulares de direitos que não devem ser exercidos de maneira plena, sem discriminação, uma vez que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 186/2008, o que garante à norma hierárquica interna equivalente ao de emenda constitucional.

O texto dessa Convenção estabelece, ainda, o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiência, além de prever que os Estados e Municípios adotem todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para assegurar esses direitos.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê o direito a saúde, sendo dever dos Estados e Municípios garanti-lo a todas as pessoas, sem discriminação. A igualdade e a não discriminação estão assegurados ainda em diversos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana de Direitos Humanos, entre outros.

A legislação nacional conta com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura “a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida (art. 10) e a atenção integral a sua saúde (art. 18). Também há o princípio da

Rua Waldemar Siepierski - Nº 200 - Sala 1503 – Condomínio Villaggio Campo Grande Comercial
Rio Branco – Cariacica – ES - CEP 29147-600 - Tel.: 99703-2557



Autenticar o documento em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003200360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**



prioridade absoluta para a criança e o adolescente, assegurado pelo artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Assim, não resta dúvida de que o servidor ou servidora pública municipal que têm filhos ou dependentes, especialmente quando crianças e adolescentes, considerada sua especial vulnerabilidade e a absoluta prioridade de seus direitos, deverão gozar de jornada de trabalho reduzida, pois o Estado há de promover prestações materiais de índole positiva para a efetivação de todos os direitos garantidos a essas pessoas.

Antes de concluir, imperioso destacar que a redução da jornada de trabalho objeto deste projeto de lei necessitará de ser analisada de forma individualizada, e a necessidade do servidor ou servidora pública municipal, devidamente atestada por laudo emitido por junta médica oficial.

Ademais, a redução deve ser calculada em cada caso de modo a conciliar o acompanhamento do dependente com o expediente do servidor, bem como ser reavaliada periodicamente. Uma vez preenchidos esses requisitos, a redução de jornada sem necessidade de compensação posterior e sem redução de vencimentos deve ser concedida pela Administração Pública.

Cumprir registrar que o presente projeto esclarece que são convalidados os atos praticados com base na legislação então em vigor, qual seja, Lei Orgânica Municipal, para que não ocorram quaisquer dúvidas acerca dos servidores públicos municipais que deles foram beneficiários.

Outrossim, o presente projeto de lei visa corrigir eventuais equívocos e omissões, bem como, esclarecer expressamente na lei original no que se espera, com o máximo respeito.

